



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº: 0059695-06.2025.8.19.0000**

Vara de origem: 7ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá  
Agravante: Ramon Luiz da Silva Santos  
Agravado 1: João Batista Resende  
Agravado 2: Uber do Brasil Tecnologia Ltda.  
Juiz: Drª. Andreia Florencio Berto  
Relator: Des. Cristina Tereza Gaulia

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA EM 1º GRAU. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO OCASIONADO POR MOTORISTA PARCEIRO DE PLATAFORMA DIGITAL. DECISÃO DE PISO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PLATAFORMA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. FORTES INDÍCIOS PROBATÓRIOS DA RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA PARCEIRO. RISCO DE APROFUNDAMENTO DO PREJUÍZO. GRAVE DANO QUE IMPEDE O AGRAVANTE DE TRABALHAR. PENSIONAMENTO PROVISÓRIO MÍNIMO. PROVIMENTO DO RECURSO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito, no qual motociclista autor foi atingido por veículo conduzido por motorista parceiro da Uber. Pretensão de concessão de pensão mensal provisória.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a plataforma de transporte digital possui legitimidade passiva para integrar a lide; (ii) saber se a decisão recorrida padece de ausência de fundamentação; e (iii) saber se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão de tutela de urgência consistente em pensão provisória.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A legitimidade passiva é aferida pela teoria da asserção, razão pela qual deve ser mantida a inclusão da plataforma no polo passivo, diante da possibilidade de vínculo obrigacional e da incidência do art. 17 do CDC (consumidor por equiparação).

4. O serviço da plataforma se confunde com o transporte de passageiros, porquanto gerencia todas as fases da





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº: 0059695-06.2025.8.19.0000**

contratação com regramento por adesão, respondendo em razão do risco do empreendimento, sendo certo que a ausência de relação trabalhista com o motorista não afasta a responsabilidade da Uber por atos do mesmo, na modalidade de possível *culpa in eligendo*.

5. A decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CF/1988 e art. 489, § 3º, do CPC.

6. Os documentos constantes dos autos (registro de ocorrência com declaração do condutor de ter sofrido mal súbito e relatórios médicos) demonstram a plausibilidade do direito alegado e a incapacidade laboral do agravante.

7. O perigo de dano é patente, diante da ausência de renda do agravante, jovem de 33 anos, acometido por lesões graves e impossibilitado de prover o próprio sustento.

8. A fixação de pensão provisória em meio salário-mínimo mostra-se medida adequada e reversível, passível de revisão após a instrução probatória.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso provido.

**Tese de julgamento:** “1. A plataforma digital de transporte responde objetiva e solidariamente por danos causados por motorista parceiro, inclusive a consumidores por equiparação (CDC, art. 17). 2. Estando presentes os requisitos do art. 300 do CPC, é cabível a fixação de pensão provisória de natureza alimentar em favor da vítima de acidente de trânsito.”

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 5º, X, e art. 93, IX; CPC, arts. 300 e II, 489, § 3º; CDC, arts. 2º, 3º, 7º, p.u., 14, 17 e 25, § 1º.

**Jurisprudência relevante citada:** STF, AI 351.384 AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, j. 26.02.2002; STF, AI 426.981 AgR, Rel. Min. Cesar Peluso, 2ª Turma, j. 05.10.2004; TJRJ, Apelação nº 0822070-71.2022.8.19.0205, Rel. Desa. Marianna Fux, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 03/09/2025; TJRJ, Apelação nº 0962623-67.2023.8.19.0001, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 04/08/2025; TJRJ, Apelação nº 0819485-18.2023.8.19.0203, Rel. Desa. Fernanda Xavier de Brito, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 19/03/2025; TJRJ, Apelação nº 0837680-12.2022.8.19.0001, Rel. Des. Renata Machado Cotta, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 19.07.2023; TJRJ, AI nº 0036811-85.2022.8.19.0000, Rel. Desa. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, 4ª Câmara Cível, j. 05/10/2022.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº: 0059695-06.2025.8.19.0000**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os argumentos do agravo de instrumento de referência em que são partes as acima indicadas tendo a Relatora suscitado questão de ordem, ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** ao recurso, na forma do voto da Relatora.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ramon Luiz da Silva Santos à decisão da 7ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá que, nos autos da ação indenizatória por danos materiais e morais que move em face de João Batista Resende e Uber do Brasil Tecnologia Ltda., indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A decisão agravada foi lançada nos seguintes termos (id 203908622 dos autos originários):

“Defiro a gratuidade de justiça à parte autora. Anote-se onde couber.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência dos requisitos estabelecidos nos arts. 300 e 311 do CPC, que dispõem sobre tutela de urgência e tutela de evidência, uma vez que é necessária maior dilação probatória.

Deixo de designar audiência, em virtude do ínfimo percentual de acordos realizados, nada impedindo que a parte ré, caso tenha interesse, solicite sua designação para a formulação de proposta de acordo à parte autora, o que, contudo, não suspende o prazo para apresentar a contestação.

Cite-se (prazo de 15 dias para contestar) e intimem-se.”

O agravante alega que teria sido vítima de grave acidente de trânsito em 27/08/2024, quando estava parado em sua motocicleta, tendo sido violentamente atingido por veículo conduzido por João Batista Resende, motorista de aplicativo parceiro da Uber; que, em razão do impacto, teria o autor sido removido em estado grave para o hospital, apresentando lesões ortopédicas gravíssimas, como fratura diafisária do fêmur e luxação do quadril, que resultaram em incapacidade funcional permanente dos membros inferiores (75% à direita e 50% à esquerda), atualmente necessitando do uso de muletas e sem qualquer fonte de renda; que a dinâmica do acidente teria sido comprovada pelos depoimentos colhidos em sede policial, prestados pelo próprio condutor do veículo, por seu passageiro, por um transeunte e por





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº: 0059695-06.2025.8.19.0000**

outra vítima que teve seu carro atingido, todos de forma uníssona; que não teria havido participação do autor na apuração dos fatos, já que se encontrava hospitalizado; que apesar da robustez das provas e da confissão do próprio réu de que sofreu um mal súbito que ocasionou a colisão, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência para fixação de pensão mensal provisória de R\$ 2.500,00; que tal decisão não teria apresentado fundamentação adequada, sob a justificativa genérica de necessidade de dilação probatória, mostrando-se contraditória, uma vez que desprezou provas oficiais e convergentes colhidas em boletim de ocorrência, violando o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais; que estão presentes os requisitos da tutela de urgência, pois a probabilidade do direito é demonstrada por documentos médicos, boletim de ocorrência e depoimentos policiais; que o perigo de dano restaria caracterizado, diante da incapacidade laboral do agravante e da ausência de meios de subsistência; que a tutela de urgência pleiteada seria medida adequada e reversível, já que a obrigação alimentar pode ser compensada em caso de improcedência. Requer o provimento do recurso para que a decisão agravada seja reformada, concedendo-se a pensão mensal provisória de R\$ 2.500,00, indispensável à sobrevivência e dignidade do agravante.

Decisão, à fl. 19, determinando o processamento do recurso.

Contrarrazões do 2º réu (Uber do Brasil Tecnologia Ltda.), às fls. 38/56, arguindo a sua ilegitimidade passiva, uma vez que a atividade desempenhada não se confunde com a de uma operadora de transporte; que não participa diretamente da execução do serviço realizado pelo usuário pessoalmente; que não haveria relação de emprego entre a empresa Uber e o motorista que atua de forma independente; que a Lei nº 13.640/2018, que alterou a Lei nº 12.587/2012, teria regulamentado o transporte privado individual de passageiros, atribuindo a execução do serviço diretamente ao motorista e não à plataforma, sendo esta apenas uma intermediária tecnológica; no mérito, aduziu que não estariam presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência, uma vez que o agravante não era passageiro da plataforma, o motorista não era seu preposto ou empregado, e não houve qualquer falha sistêmica ou tecnológica que justificasse a responsabilização da empresa; que a prova da incapacidade laboral permanente do agravante é insuficiente, visto que o relatório médico mais recente juntado aos autos aponta alta hospitalar em outubro de 2024, sem indicação de continuidade de tratamento, colocando em dúvida a alegada invalidez; que, para eventual fixação de pensão, seria





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº: 0059695-06.2025.8.19.0000**

necessária prova robusta da efetiva e definitiva incapacidade, o que não haveria até o momento; que o valor requerido a título de pensão mensal estaria baseado apenas em um extrato bancário de junho de 2024, o que não refletiria a real média de rendimentos do agravante, profissional autônomo com renda variável; que, em eventual condenação, os valores deveriam ser fixados de forma proporcional ao grau de incapacidade efetivamente comprovado e considerando a média de rendimentos apurada em período mais extenso. Requereu o desprovimento do recurso e, subsidiariamente, caso fosse deferida alguma pensão provisória, que o valor fosse apurado com base na renda comprovada do agravante nos últimos 12 meses, aplicando-se redutores proporcionais ao grau de incapacidade, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

O primeiro agravado (João Batista Resende) não apresentou contrarrazões, uma vez que ainda não foi citado.

É o relatório.

**VOTO**

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conforme certidão de fls. 23, devendo ser o mesmo admitido.

Trata-se na origem de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por Ramon Luiz da Silva Santos em face de João Batista Resende e Uber do Brasil Tecnologia Ltda., alegando ter sido vítima de grave acidente de trânsito ocorrido em 27/08/2024, quando encontrava-se parado em sua motocicleta e foi violentamente atingido por veículo conduzido pelo primeiro réu, motorista de aplicativo cadastrado na plataforma da 2ª ré, tendo sofrido lesões permanentes. Requereu a título de tutela antecipada o imediato pensionamento pelos réus no valor de R\$ 2.500,00 mensais e, ao final a condenação dos mesmos ao pagamento de pensão vitalícia, danos morais, materiais e estéticos.

O magistrado de piso indeferiu a tutela de urgência, sendo esta a decisão ora agravada.

Cinge-se a controvérsia recursal, portanto, à análise dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação da tutela.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº: 0059695-06.2025.8.19.0000**

**1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA**

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela 2<sup>a</sup> agravada (Uber), esta não merece ser acolhida. Isso porque, vigora no ordenamento jurídico processual brasileiro a teoria da asserção, que assenta que as questões relacionadas às condições da ação, como no caso a legitimidade passiva, são aferidas à luz do afirmado na petição inicial, adstritas à possibilidade, ao menos em tese, da existência de vínculo jurídico obrigacional entre as partes, e não do direito provado.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

0822070-71.2022.8.19.0205 – APELAÇÃO - Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 03/09/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL)

“APELACÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ACÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGACAO AUTORAL DE AUSÊNCIA NA ENTREGA DE PRODUTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ A DEVOLVER, NA FORMA SIMPLES, O VALOR DE R\$ 1.041,96, BEM COMO AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA RÉ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO, PROFERIDO NA FORMA DO ART. 932 DO CPC, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA RÉ NA RESTITUIÇÃO DO VALOR DE R\$ 13,90. AGRAVO INTERNO DA RÉ. 1. Julgamento monocrático, na forma do artigo 932 do CPC, que deu parcial provimento à apelação para afastar a condenação da ré/apelante na restituição do valor de R\$ 13,90. 2. **Preliminar de ilegitimidade passiva que se afasta, tendo em vista a adoção da Teoria da Asserção pelo Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a análise acerca da responsabilidade da parte deve ser feita no mérito.** 3. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. 4. O motorista atua, perante o consumidor, como preposto da recorrente, eis que presta serviço mediante contrato de serviço pelo aplicativo digital da plataforma, a qual aufera lucro com a atividade realizada. 5. Princípio do pacta sunt servanda que não prevalece nas relações de consumo, de forma que devem ser afastadas as cláusulas contratuais abusivas, à luz do art. 51, I, do CDC, sendo certo que as cláusulas que estabelecem a inexistência de responsabilidade da recorrente ou que a limitem ao valor de R\$ 500,00 são abusivas. 6. Autora, ora agravada, que contratou o serviço de transporte de mercadorias oferecido pela agravante,





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº: 0059695-06.2025.8.19.0000**

denominado Uber Flash, com o pagamento do valor de R\$ 13,90, contudo, as mercadorias, no montante de R\$ 1.028,06, não lhes foram entregues. 7. Agravada que juntou aos autos o registro da corrida, conversa efetuada com a agravante sobre a não entrega e nota fiscal das mercadorias no dia anterior ao uso do serviço, a evidenciar o alegado, na forma do art. 373, I, do CPC, enquanto a recorrente não se desincumbiu do ônus imposto pelo art. 373, II, do CPC, deixando de comprovar a efetiva entrega da mercadoria. 8. Recorrente que não logrou êxito em afastar a tese autoral, restando configurada a falha na prestação do serviço e o dever de reembolsar a corrida no valor equivalente à mercadoria não entregue, em atenção aos artigos 927 e 944 do Código Civil. 9. Danos morais configurados, considerando que as mercadorias não entregues se tratam, principalmente, de alimentos e produtos de limpeza, tendo-se por inequívoca a essencialidade e a privação. 10. Quantum compensatório a título de dano moral, fixado em R\$ 3.000,00, que se revela de acordo com os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, consoante dicção da Súmula 343 do TJ/RJ. 11. Argumentos e fundamentos do presente agravo interno que não são suficientes para modificar o julgamento monocrático proferido, que merece ser mantido. 12. Recurso conhecido e desprovrido.

0962623-67.2023.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 04/08/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

“UBER

CELULAR ESQUECIDO NO INTERIOR DE VEÍCULO  
AUXÍLIO PARA RECUPERAÇÃO DO APARELHO  
AUSÊNCIA

FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

DANO MATERIAL E DANO MORAL CARACTERIZADOS

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR.

INDENIZATÓRIA. PLATAFORMA UBER.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TELEFONE

ESQUECIDO NO INTERIOR DO VEÍCULO DE TRANSPORTE.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO

DO SERVIÇO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. BOA-

FÉ OBJETIVA. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. REFORMA. 1.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória, em que pretende a parte autora a condenação do réu ao pagamento de dano material, no valor de R\$ 5.189,00, e compensação, por danos morais, no montante de R\$ 15.000,00, ao argumento de que esqueceu o seu aparelho celular no interior de um veículo vinculado a Uber e não obteve auxílio por parte da plataforma para recuperar o telefone. Sentença de improcedência. Apelo do autor. 2. Afastadas as preliminares suscitadas em contrarrazões. Recurso que preenche os requisitos de cabimento, observando o princípio da dialeticidade. Impugnação a gratuidade de justiça que não restou comprovada. Ausência de ilegitimidade a teor da teoria da





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº: 0059695-06.2025.8.19.0000**

**asserção.** 3. As partes se subsomem aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, sendo esse o diploma legal aplicável à espécie. Responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviço. 4. Autor que comprova ter esquecido o telefone no interior do veículo. Geolocalização do telefone que são compatíveis com o trajeto informado pelo motorista em sede policial. Demandante que efetuou contato com a ré logo após o desembarque, mas não obteve resposta efetiva no aplicativo. Autor que demonstra ter disparado remotamente diversos alarmes sonoros no aparelho telefônico, a fim de facilitar a sua localização no veículo, mas sem retorno. 5. Ao revés, a ré, em contestação, apenas anexa o envio de uma mensagem padrão ao motorista que, em resposta, diz não ter encontrado o aparelho. As mensagens, contudo, não apresentam data e hora, deixando a ré de comprovar que atuou rápida e efetivamente na busca da solução do problema. Ônus de prova que lhe incumbia. Art. 373, inciso II do Código de Processo Civil. 6. Portanto, comprovado que o telefone foi deixado no interior do veículo, que é vinculado ao aplicativo Uber, bem como que o aparelho não foi devolvido, somado ao fato da ré não ter demonstrado que agiu com diligência para a recuperação da coisa - sendo dever do fornecedor prestar um serviço seguro e eficiente - mostra-se despicienda a discussão acerca do bem ter sido subtraído pelo motorista da ré ou não, restando configurada a falha na prestação do serviço. 7. Dano material que restou suficientemente comprovado. Autor que pagou a vista o valor de R\$ 2.189,00 e o restante em 10 parcelas de R\$ 300,00, resultando no valor total de R\$ 5.189,00. 8. Dano moral configurado. Demandante que ficou privado da utilização do seu aparelho telefônico. Celular que, atualmente, tornou-se um bem de consumo indispensável nos afazeres cotidianos. Teoria do desvio produtivo. Função pedagógico-punitiva da compensação. Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00. PROVIMENTO DO RECURSO."

Ademais subsume-se a hipótese aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, porquanto o autor insere-se no conceito de consumidor, no caso por equiparação, e os réus de fornecedores, consoante artigos 2<sup>º</sup><sup>1</sup> e 3<sup>º</sup><sup>2</sup> CDC.

Conquanto não possua relação direta com os réus, considerando que o autor não era passageiro, foi o mesmo atingido pelo motorista parceiro da Uber quando estava parado em sua moto em via

<sup>1</sup> CDC, Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

<sup>2</sup> CDC, Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº: 0059695-06.2025.8.19.0000**

pública, o que restou declarado pelo próprio motorista no registro de ocorrência (id 202834085 dos autos de origem), afigurando-se portanto relação de consumo por equiparação, na forma do art. 17 CDC, *verbis*:

CDC. Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Nesta seara, impõe-se aos fornecedores de serviços a responsabilidade civil objetiva e no caso concreto também solidária ainda nos termos do parágrafo único do art. 7º e § 1º do art. 25 CDC, *in textus*:

CDC. Art. 7º, parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CDC. Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Refira-se que o serviço da Uber não se restringe ao fornecimento de tecnologia digital para aproximar passageiro e motorista, mas de serviço prestado diretamente ao consumidor, com disponibilização de aplicativo em nome próprio no mercado de consumo, para armazenamento de dados e meios de pagamento, havendo aceite do consumidor na plataforma digital após estipulação do preço, indicação do motorista que irá realizar o serviço, acompanhamento geográfico da corrida e pagamento diretamente à Uber.

Destarte, o serviço da plataforma ultrapassa a tecnologia e se confunde com o transporte de passageiro, porquanto gerencia todas as fases da contratação com regramento por adesão, respondendo em razão do risco do empreendimento.

A ausência de relação trabalhista com o motorista não afasta outrossim a responsabilidade da plataforma por atos do motorista parceiro, na modalidade de *culpa in eligendo*, tendo em vista as exigências prévias de cadastro do motorista e seu carro na plataforma, bem como a possibilidade de sanções, incluindo suspensões e descredenciamento.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº: 0059695-06.2025.8.19.0000**

No sentido da responsabilidade objetiva e solidária da plataforma digital de transporte, confira-se a jurisprudência do TJRJ:

0819485-18.2023.8.19.0203 – APELAÇÃO - Des(a).  
FERNANDA XAVIER DE BRITO - Julgamento: 19/03/2025 -  
TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª  
CÂMARA CÍVEL)

**“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APlicativo DE TRANSPORTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DA PLATAFORMA DE TECNOLOGIA PELOS DANOS OCASIONADOS NO TRANSPORTE DA USUÁRIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS AUTORAIS. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVido. REDUÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA. APELAÇÃO ADESIVA PARA MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL. APELO REJEITADO.** I. Caso em Exame: Cuida-se de acidente viário em que a autora sofreu lesões físicas, tendo postulado pela reparação de danos morais e materiais. Infortúnio ocorrido durante a prestação de serviço de transporte de passageiro por uso de aplicativo. Sentença de parcial procedência reconhecendo a responsabilidade da plataforma digital, determinando o resarcimento dos danos materiais e morais impingidos à autora. Irresignação da ré. Apelo adesivo da autora objetivando a majoração dos danos extrapatrimoniais. II. Questão em Discussão: Averiguar a legitimidade passiva da plataforma digital de aplicativo de transportes. Determinar o regime de responsabilidade civil do aplicativo pelos danos causados ao usuário pelo motorista parceiro, além de definir a incidência das normas consumeristas ao caso. Analisar a ocorrência de dano moral ocasionado pelo acidente à autora, perquirindo-se os elementos de responsabilidade civil. Delimitar a qualificação e quantificação dos danos suportados. III. Razões de Decidir: Legitimidade passiva da ré plenamente configurada. Plataforma digital de aplicativo de transportes que se insere inegavelmente na cadeia de consumo, intermediando a relação entre usuário e motorista parceiro, controlando diversos aspectos da relação havida entre as três partes. Exploração de atividade com evidente intuito lucrativo. Questão preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor. Posição assumida pela ré como fornecedora de serviços, cabendo-lhe responder, de forma solidária, pelos eventuais danos causados pelo motorista parceiro ao usuário. Acidente de trânsito devidamente comprovado. Dano moral in re ipsa. Violation à integridade psicofísica da autora. Necessidade de adequação do montante indenizatório, em reverência aos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, sopesadas as vicissitudes do caso concreto. Verba que merece redução. IV. Dispositivo: Recurso principal conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo conhecido





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº: 0059695-06.2025.8.19.0000**

e desprovido. V. Referências legais: Arts. 3º, § 2º, 14, 25 e 34 do CDC; Art. 944 do CC. VI. Julgados: TJRJ, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0018349-11.2021.8.19.0002, Rel. Des. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, julg. 17.09.2024; TJRJ, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0100320-89.2019.8.19.0001, Rel. Des. GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, julg. 28.11.2023; TJRJ, 14ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0817554-17.2022.8.19.0202, Rel. Des. CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO, julg. 09.05.2024; (TJRJ, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0037554-67.2019.8.19.0205, Rel. Des. CRISTINA TEREZA GAULIA, julg. 27.02.2024; TJRJ, 14ª Câmara Cível, Apelação n. 0090953-32.2016.8.19.0038, Rel. Des. GILBERTO CAMPISTA GUARINO, julg. 09.06.2022; TJRJ, 1ª Câmara Cível, Apelação n. 0012680-19.2013.8.19.0208, Rel. Des. SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, julg. 31.03.2020.”

0837680-12.2022.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 19/07/2023 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)

**“APELAÇÃO. TRANSPORTE POR APlicATIVO DIGITAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PLATAFORMA CONFIGURADA. RELAÇÃO DE CONSUMO POR EQUIPARAÇÃO. FATO DO SERVIÇO. ACIDENTE POR ATROPELAMENTO. RESPONSABILIDADE POR CULPA IN ELIGENDO DO MOTORISTA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS.** Ação indenizatória em que se alega serem companheiro e filhos de vítima fatal de atropelamento por motorista da plataforma de aplicativo Uber em serviço, que avançou sobre a calçada. Legitimidade passiva. Em apertada síntese, são legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito. Outrossim, segundo a teoria da asserção ou da prospettazione, a verificação da presença das "condições da ação" se dá à luz das afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial, devendo o julgador considerar a relação jurídica deduzida em juízo in statu assertioonis, isto é, à vista do que se afirmou. Na hipótese dos autos, o réu aduz que não integra o contrato de transporte, agindo apenas como intermediário entre passageiro e motorista, sendo deste a responsabilidade pelo acidente. Todavia, considerando o que foi afirmado na inicial pela responsabilidade do réu em razão de gerir o aplicativo digital, consoante a Teoria da Asserção, configurada a legitimidade passiva. A correção do pedido é questão de mérito. Relação de Consumo e Responsabilidade na Atividade de Aplicativo de Transporte. Ao contrário do que expõe o aplicativo réu Uber, seu serviço não se restringe ao fornecimento de tecnologia digital para aproximar passageiro e motorista. Não se trata de empresa de mera venda da tecnologia para o fornecedor de transporte, como empresa de Tecnologia de Informação para





## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº: 0059695-06.2025.8.19.0000

sistema interno do transportador. Na verdade, o serviço é prestado diretamente ao consumidor, desde a fase pré-contratual, ao disponibilizar aplicativo em nome próprio no mercado de consumo, para armazenamento de dados, inclusive meios de pagamento. Na fase contratual, há o aceite do consumidor na plataforma digital após estipulação do preço, indicação do motorista que irá realizar o serviço, acompanhamento geográfico da corrida e pagamento diretamente via aplicativo digital. Na fase pós contratual, existe, ainda, meio de comunicação para atendimento ao cliente. Dessa forma, o serviço da plataforma ultrapassa a tecnologia e se confunde com o transporte de passageiro, porquanto gerencia todas as fases da contratação com regramento por adesão, respondendo em razão do risco do empreendimento. Outrossim, a ausência de relação trabalhista com o motorista não afasta a responsabilidade da plataforma por atos do motorista parceiro, na modalidade de culpa in eligendo, tendo em vista as exigências prévias de cadastro do motorista e seu carro na plataforma, bem como a possibilidade de sanções, incluindo suspensões e descredenciamento. Dessa forma, responde o réu, independentemente de culpa, nos termos do art. 14, do Diploma de Defesa do Consumidor, pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos defeitos dos serviços prestados. In casu, o acidente é incontroverso, com a atropelamento da mãe e cônjuge dos autores, culminando com o evento fatal. O motorista parceiro do aplicativo digital de transporte, em serviço por transportar um passageiro, avançou sobre a calçada e atropelou a parte autora em um ponto de ônibus. Em sede de ação penal, o motorista admitiu que sofreu um apagão ao dirigir, e que faz uso de medicamento. Logo, patente a responsabilidade do réu por culpa in eligendo do motorista parceiro. Presentes, portanto, os elementos a justificar a responsabilização civil, quais sejam, ação em sentido amplo, nexo causal e prejuízo, tendo o réu falhado na prestação do serviço. Dano moral in re ipsa, considerando o acidente e o evento fatal. Quantum reparatório adequadamente fixado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada autor. Dano material. os autores comprovaram o dano material pelos gastos médicos, funerário e de cremação da vítima, na quantia total de R\$ 7.258,00. De fato, o motorista, em cláusula de acordo de não persecução penal, assumiu a obrigação de ressarcir os danos materiais das vítimas. Nesse diapasão, se comprovado o pagamento pelo motorista, a sua cobrança do réu na presente ação consistiria em bis in idem. No entanto, na própria ação penal, o Ministério Público oficiou pela não exigência do cumprimento da cláusula de reparação dos danos materiais, podendo as vítimas utilizarem a via própria para ressarcimento. Desse modo, correta a condenação neste processo. Desprovimento do recurso."

## 2. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº: 0059695-06.2025.8.19.0000**

O agravante critica a decisão de primeiro grau por sua sucintez e por entender que a mesma seria desprovida de fundamentação.

Pontue-se que, na visão do STF, para o cumprimento do postulado previsto no art. 93, IX<sup>3</sup> da CRFB/88, não é exigido o exaurimento de todo e qualquer argumento trazido aos autos para que se considere bem fundamentada a decisão judicial.

Neste sentido:

"Quanto à fundamentação, atenta contra o art. 93, IX, da Constituição, quando o decisum não é fundamentado; tal não sucede, se a fundamentação, existente, for mais ou menos completa. Mesmo se deficiente, não há ver, desde logo, ofensa direta ao art. 93, IX, da Lei Maior." (AI 351.384-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 26-2-02, DJ de 22-3-02)

"Fundamentação do acórdão recorrido. Existência. Não há falar em ofensa ao art. 93, IX, da CF, quando o acórdão impugnado tenha dado razões suficientes, embora contrárias à tese da recorrente." (AI 426.981 AgR, Rel. Min. Cesar Peluso, julgamento em 5-10-04, DJ de 5-11-04).

A menção expressa à necessidade de dilação probatória, posição do julgador de 1º grau na hipótese, revela o fundamento da decisão de piso pelo indeferimento de tutela, com lastro no § 3º do art. 489 CPC:

"A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé."

Desta forma, afasta-se a arguição de nulidade por ausência de fundamentação.

### **3. DO MÉRITO**

O deferimento da medida de urgência de natureza antecipatória, depende da comprovação da probabilidade do direito e do

<sup>3</sup> CRFB/88. Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº: 0059695-06.2025.8.19.0000**

perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na forma do que dispõe o art. 300, do CPC, *verbis*:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Ou seja, na linha de reiterado posicionamento doutrinário e jurisprudencial, a tutela de urgência/antecipada pode ser concedida pelo juiz diante do fumus boni iuris (fumaça do bom direito somada a indícios relevantes de autoria e materialidade) e do periculum in mora (perigo na demora da decisão judicial que pode levar ao aprofundamento do prejuízo ou risco renovado).

Os elementos probatórios já disponíveis nos autos conferem forte plausibilidade ao direito invocado, o que aliado aos princípios da celeridade, efetividade e busca adequada de solução satisfativa, apontam no sentido do deferimento da antecipação buscada.

Com efeito, a confissão do condutor réu acerca de mal súbito que ocasionou a colisão, conforme depoimento prestado em sede policial pelo mesmo, converge de forma harmônica no sentido da dinâmica do sinistro relatada pelo autor-agravante.

O registro de ocorrência registra tais informações de maneira oficial, sendo suficiente, nesta fase processual, para antecipar os efeitos da tutela de urgência.

Confira-se trecho do Registro de Ocorrência:

“Na manhã desta terça-feira, dia 27/08, por volta das 10h30min, o Comunicante juntamente com CB PM G MACHADO - RG. 106.755, foram acionados por Maré Zero para local de acidente de trânsito com Vítima na Avenida João Cabral de Melo Neto, altura do nº 850, local para onde procederam e encontraram o local já desfeito e o Sr.JOÃO BATISTA RESENDE, condutor do HB 20 de cor Preta, Ano 2020/2021, Placa RKC1E53, relatou que é motorista do aplicativo UBER e conduzia seu veículo, quando teve um mal súbito e somente recobrou a consciência, quando o seu passageiro LEONARDO PREZA RODRIGUES abriu a sua porta e perguntou se ele estava passando mal, informando-o que ele havia acabado de colidir com uma motocicleta parada perto do meio fio daquela via , subido a calçada e colidiu com um segundo veículo; Que encontrava-se no local somente a motocicleta





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº: 0059695-06.2025.8.19.0000**

YAMAHA FACTOR 125 de cor Preta, Placa SRH3F13, pois seu condutor RAMON LUIZ DA SILVA SANTOS (139.360.247-90) já havia sido socorrido pelos Bombeiros, ASE.476 e encaminhado ao Hospital Lourenço Jorge, sendo atendido sob BAM nº 22231 com lesões na parte de trás da cabeça, joelho e pé esquerdos; Que em razão do mal súbito do Autor, a guarnição procedeu ao mesmo Hospital e o Sr. JOÃO foi também atendido sob BAM nº 22278; Que apresentou-se também o Sr ALEXANDRE GUERRA BATISTA, condutor do FIAT PUNTO de cor prata e Placa KYH1507, que se encontrava estacionado na área de desembarque, quando sentiu o impacto na traseira de seu veículo, sem ser lesionado. Que presenciou tais fatos o transeunte CARLOS HENRIQUE NARDE DE ASSIS NEVES (CPF. 095.119.657-00 - Celular 21-97015-4154)."

Do mesmo modo, os documentos médicos e a foto do membro lesionado apresentados pelo autor demonstram, ainda que de forma inicial, a gravidade das lesões sofridas e a incapacidade laboral, ao menos temporária, do agravante, o que gera a verossimilhança necessária ao pleito.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara de Direito Privado  
Agravo de Instrumento nº: 0059695-06.2025.8.19.0000



Confira-se o Receituário médico, datado de 23/10/2024 atestando que o agravante estaria sem condições laborais por 180 dias (id 202834084):





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº: 0059695-06.2025.8.19.0000

Prescrição

Parágrafo vítima da colisão  
auto x motociclo em 27/08/24

Parágrafo sítio acompanhado  
ambulatório diário a luxos  
equacionais + paralisia das pares  
de quem D (11/09/24)

No momento sur conduzir  
observava por 180 dias

CID: S743

Dra Flávia A. Guimarães  
Ortopedia  
CRM: 52.53204-1

23 10 24

Há ainda outro relatório médico de 01/11/2024 (id 202834083) atestando a existência de sequela permanente:





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº: 0059695-06.2025.8.19.0000**

**I – Identificação:**

Segurado: **Ramon Luiz da Silva Santos.**

Data de Nascimento: **13/12/1991.**

Idade: **32 anos.**

Registro Geral: **264255506 DETRAN/RJ.**

Endereço: **Professora Iria Goulart, 145. Barros Filho – Rio de Janeiro/RJ.**

**Histórico:** O mesmo relata que na data de 27/08/2024, sofreu acidente de trânsito, vindo a ser socorrido no Hospital Municipal Lourenço Jorge - RJ, conforme prontuário de número: 913974 a mim apresentado, na ocasião apresentou luxação quadril esquerdo, lesão corto contusa em joelho esquerdo e fratura diafisária do fêmur direito, abordado de forma cirúrgica a fratura em fêmur. Recebeu alta médica em 31/10/2024, sem qualquer terapia adicional a ser realizada.

**Exame físico:** Segurado deambula de forma claudicante, com auxílio de muletas. Segurado exibe limitação dos movimentos da articulação do quadril direito, flexão, extensão, adução, abdução, rotação interna medial e rotação externa lateral comprometidos. Presença de limitação dos movimentos da articulação do joelho direito flexão e extensão comprometidos. Presença de múltiplas cicatrizes ao longo da coxa direita. Presença de encurtamento do membro inferior direito. Presença de desvio rotacional externo do membro inferior direito. A lesão repercute a todo membro inferior direito. Segurado exibe limitação dos movimentos da articulação do quadril esquerdo: flexão, extensão, adução, abdução, rotação interna medial e rotação externa lateral comprometidos. Presença de limitação dos movimentos da articulação do joelho esquerdo, flexão e extensão comprometidos. Presença de múltiplas cicatrizes ao longo da coxa esquerda. Presença de desvio rotacional externo do membro inferior esquerdo. A lesão repercute a todo membro inferior esquerdo. O Segurado exibe sequela permanente em membro inferior direito que a Perita estima em 75% (setenta e cinco por cento) de dano (severo) e exibe sequela permanente em membro inferior esquerdo que a Perita estima em 50% (cinquenta por cento) de dano (moderado).

Araruama, 01 de novembro de 2024.

Dra. Mariana Mello da Silva Araujo  
CRM - 52.0106961-6  
Especialista em Medicina do Tráfego

**Drª Mariana Mello Da Silva Araujo  
Especialista em Medicina do Tráfego  
C.R.M. 52.01069616**

Ainda que a aferição do grau exato e definitivo da invalidez demande perícia judicial, há indícios probatórios mínimos que não podem ser ignorados, sob pena de expor o autor a risco de desamparo social incompatível com a função tutelar do processo judicial.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº: 0059695-06.2025.8.19.0000**

Quanto ao perigo de dano, este se revela patente, pois trata-se de pessoa jovem, com 33 anos de idade, subitamente privada de sua fonte de renda em virtude de acidente grave, que necessita de meios imediatos, mínimos que sejam, para garantir a própria sobrevivência com dignidade.

A ausência de qualquer rendimento, associada às limitações físicas atestadas, constitui risco atual e concreto de dano irreparável.

Assim sendo, presentes elementos mínimos de convicção, é possível deferir pensão provisória em caráter alimentar, assegurando a subsistência do acidentado, sendo tal medida reversível, visto que poderá ser compensada em caso de improcedência da demanda.

Neste sentido:

0036811-85.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO -  
Des(a). MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO  
- Julgamento: 05/10/2022 - QUARTA CÂMARA CÍVEL  
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA.  
ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO  
DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE  
PENSÃO NO VALOR DA RENDA ANTERIOR AO ACIDENTE.  
RECURSO PARCIALMENTE PROVADO. Dinâmica dos fatos  
que restou pouco clara no respectivo registro de ocorrência.  
R.O. e laudo do IML que consignaram, contudo, o estado de  
embriaguez e a nítida alteração da capacidade psicomotora do  
motorista, que se recusou a fornecer material biológico para  
exame. Autor, condutor de motocicleta, que teve seu membro  
inferior amputado em razão do acidente. Prova razoável da  
renda auferida como entregador, para prover o próprio sustento  
e o de um filho. Despesas com medicamentos, insumos e  
serviços de enfermagem que alcançam a quase totalidade dos  
valores transferidos pelos réus por liberalidade. Jurisprudência  
do STJ no sentido de que A inobservância das normas de  
trânsito pode repercutir na responsabilização civil do infrator, a  
caracterizar a culpa presumida do infrator, se tal  
comportamento representar, objetivamente, o  
comprometimento da segurança do trânsito na produção do  
evento danoso em exame (REsp n. 1.749.954/RO). Tutela de  
urgência parcialmente concedida para determinar o pagamento  
de pensão fixada em meio salário-mínimo, enquanto perdurar a  
incapacidade do autor e até que seja finalmente julgada a  
demanda, e ou que seja verificada a modificação dos  
pressupostos aqui adotados. Recurso conhecido e  
parcialmente provido.”





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quarta Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº: 0059695-06.2025.8.19.0000**

A ausência de comprovação robusta da média de rendimentos do agravante, bem como por trata-se de pensionamento em sede de tutela de urgência, tendo por base uma análise primária e superficial, impõe uma fixação moderada, de modo a assegurar sobremodo as necessidades básicas do agravante, sendo razoável meio salário mínimo nacional, até ulterior deliberação em sede de cognição exauriente.

Diante do conjunto probatório disponível nesta fase processual, restaram demonstrados, de forma suficiente e incontrovertida, os requisitos do art. 300 do CPC.

Isso posto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do recurso para conceder a tutela antecipada e determinar o pagamento de meio salário mínimo mensal ao agravante, a título de pensão provisória, a ser suportada pelos réus de forma solidária, devendo o valor ser depositado em conta bancária do autor, a ser informada ao juízo.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2025.

**Des. Cristina Tereza Gaulia  
Relator**

